

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento (IMD), atualmente denominado Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), por força do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558), que teve por objeto a implementação do projeto intitulado “Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte” (peça 1, p. 59-93).

Para sua realização, foram previstos R\$ 377.100,00, sendo R\$ 300 mil à conta do MTur e R\$ 77.100,00 como contrapartida. Os recursos federais foram liberados em única parcela, por meio de ordem bancária emitida em 6/4/2009 (peça 1, p. 111).

Após prorrogação (peça 1, p. 115-117), a vigência do convênio se deu de 28/12/2008 a 9/7/2009, tendo sido estipulado prazo adicional de trinta dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 83), a qual foi encaminhada pelo IMDC em 24/11/2009 (peça 1, p. 121-203). Após reiteradas análises, persistiram irregularidades que impediram a sua aprovação, tanto no que se refere à execução física do convênio como à financeira (peça 2, p. 4-28).

O ajuste de que trata o presente processo foi, ainda, objeto de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), que analisou nove convênios celebrados entre o IMDC e o MTur, oito dos quais com recursos originários de emendas parlamentares¹, envolvendo repasses no montante de R\$ 2,3 milhões. Em cinco destes, os convênios têm por objeto a promoção do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

Os achados de auditoria da CGU foram considerados pelo MTur, que os inseriu entre as irregularidades da Nota Técnica de Reanálise 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e da Nota Técnica de Análise Financeira 003/2013 (peça 2, p. 20-24).

No âmbito externo da presente TCE, com base nas irregularidades consolidadas nas notas técnicas do MTur, o IMDC foi citado em solidariedade com seu presidente, Deivson Oliveira Vital, a fim de que recolhessem o débito correspondente ao valor integral do repasse ou apresentassem alegações de defesa capazes de comprovar:

- a) *a regular execução física do objeto, especialmente quanto aos seguintes itens do plano de trabalho: produção de vídeo do evento, levantamento fotográfico do evento, contratação de 30 seguranças, locação de sistema sonoro, contratação de produtor executivo e coordenador geral de produção, contratação de 50 chamadas em rádio local de Belo Horizonte (peça 2, p. 6-10; peça 4, p. 37-41 e 53-55);*
- b) *a destinação dos valores arrecadados com a venda de ingressos, os quais deveriam ter sido integralmente revertidos para realização do evento objeto do convênio (peça 2, p. 12 e 22, e peça 4, p. 52-53);*
- c) *os pagamentos dos cachês dos artistas, uma vez que a contratação destes foi irregularmente intermediada por empresas que não dispunham dos devidos contratos de exclusividade (peça 2, p. 22; peça 4, p. 50-52).*

¹ Segundo o Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU (peça 4), “a assinatura de cinco ajustes, todos decorrentes de emenda de um mesmo parlamentar e em período de uma semana, para a execução de um mesmo evento, reflete intenção de descaracterizar a inobservância de vedação normativa, vigente à época da assinatura dos convênios, de transferências superiores a R\$ 300.000,00 para apoio a eventos em decorrência de emendas parlamentares. Nestes convênios verifica-se sobreposição de iniciativas para a execução do objeto e a realização de despesas em relação às quais a comprovação apresentada não é suficiente.

Regularmente citados, como demonstrado à peça 46, os responsáveis apresentaram único documento (peça 34), em que alegam a impossibilidade de apresentarem defesa, uma vez que, em 9/9/2013, foram realizadas medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens do IMDC pela Polícia Federal e que as atividades do Instituto foram paralisadas desde então.

Informam, ainda, que foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa 1007889-73.2017.4.01.3800 perante a Justiça Federal de Minas Gerais, em andamento.

Como a apreensão supracitada se deu em 2013, cerca de 4 anos após o fim do prazo para a prestação de contas, a unidade técnica conclui que os responsáveis tiveram tempo hábil para tal e não o fizeram a contento. Além disso, poderiam ter solicitado cópia dos documentos apreendidos, para subsidiar sua defesa, mas não comprovaram ter envidado esforços nesse sentido.

Quanto à existência de ação de improbidade administrativa em andamento, demonstra que, segundo o princípio da independência das instâncias, esta não impede a atuação deste Tribunal. Verifica ainda a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, transcorridos mais de dez anos entre a irregularidade sancionada e a citação dos responsáveis.

Diante desses elementos, a Secex-TCE propõe que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgadas irregulares as suas contas, com a consequente imputação solidária do débito apurado, e deixa de propor a aplicação de multas, por concluir estar prescrita a pretensão punitiva. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à tal proposta, apesar de tecer considerações quanto à correta contagem do prazo de prescrição.

Feita breve descrição dos fatos, **passo a decidir.**

Contrariamente ao que querem fazer crer os responsáveis, o descumprimento do dever de prestar contas não pode ser justificado em razão de operação da Polícia Federal, ocorrida cerca de quatro anos após findo o prazo para tal.

Ademais, como demonstrado nos autos, os responsáveis não provaram ter adotado medidas para buscar documentos que poderiam subsidiar sua defesa, o que poderia ser feito anexando sua solicitação, ou a negativa de fornecimento de cópias pelo órgão responsável, pelos documentos ditos apreendidos.

Em suas alegações de defesa, os responsáveis não apresentam informações sobre o andamento da ação de improbidade administrativa, nem o teor do que estaria sendo apurado por meio desta. Assim, a simples informação sobre a existência do processo não elide as irregularidades pelas quais foram citados, nem impede a atuação do TCU, que, segundo o princípio da independência das instâncias, não se subordina às conclusões da esfera civil, administrativa ou judicial, com exceção à sentença judicial que declare inexistência de fato ou negativa de autoria.

Diante desses elementos, acolho as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo IMDC e por Deivson Oliveira Vital, julgar suas contas irregulares e condená-los a ressarcir, solidariamente, o débito apurado nos presentes autos.

Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.

Embora a questão abordada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário.

Acolho a análise empreendida pelo MPTCU, ao demonstrar que, no presente caso, deve ser utilizada a data limite para entrega da prestação de contas final (ou a data da efetiva entrega, se antecipada), para a contagem do prazo prescricional, para verificar que a pretensão punitiva do TCU está prescrita, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator